



MENSAGEM Nº 001/2024

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos(a) Vereadores(a).

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 001, de 23 de fevereiro de 2024, que **“autoriza o Executivo Municipal a efetuar correção do Piso Salarial dos Professores da Educação Municipal de São Félix do Xingu/PA”**.

Passamos a justificar,

O presente Projeto de Lei evidencia a necessidade de cumprimento do Art. 5, da Lei Federal n. 11.738 de 16 de julho de 2008, que trata do piso dos professores. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica fixado para o exercício de 2024, no valor de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, cinquenta e sete centavos) ao profissional com 200h/a (duzentas horas aulas) ou jornada de 40h/s (quarenta horas semanais), sendo aplicado através da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024 do Ministério da Educação e Lei n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, Emenda Constitucional nº 128/2022. A memória de cálculo para a aplicação do valor do piso salarial do professor para o exercício financeiro de 2024.

Vale ressaltar que, o Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA, no intuito de cumprir a legislação Federal que trata do piso salarial dos professores e ainda a Lei nº 4.320/64 (LRF), onde foi feita a proposta a categoria dos profissionais do magistério com carga horária de 100h/a (cem horas aulas) ou 20h/s (vinte horas semanais) para o valor base de R\$ 2.290,29 (dois mil, duzentos e noventa reais, vinte e nove centavos), para profissional com carga horária de 200h/a (duzentas horas aulas) ou 40h/s (quarenta hora semanais), o valor base de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, cinquenta e sete centavos).

Passamos a transcrever o resultado da consulta das publicações do diário oficial do TCM-PA, do dia 23/09/2022 sobre a matéria:

“Processo n.º: 1.014000.2022.2.0059 Classe: Consulta Consulente: Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP) Instrução: DIJUR/TCMPA Exercício: 2022. INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA. Tratam os autos de Consulta formulada pela Federação das Associações dos Municípios do Estado do





Pará (FAMEP), protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 1.014000.2022.2.0059, visando dirimir a questão sobre o novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixado nos termos da Portaria n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022/MEC. Imprescindível pontuar que a FAMEP, como entidade associativa dos municípios do Estado do Pará, não se enquadra na modelagem de jurisdicionado ordinário do TCM-PA, ao que não está atribuída, por prevenção mediante sorteio quadrienal, a quaisquer dos Conselheiros que compõem o Tribunal Pleno, invocando-se, portanto, o disposto no §1º, do art. 233, do RITCM/PA, que transcrevemos: Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento. §1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento. Neste sentido, verificamos que o juízo de admissibilidade ainda não fora devidamente exercido na forma do caput, do art. 233, do RITCM-PA, ao que entendemos, como oportuna a manifestação desta DIJUR, consignado juízo contrário ao seu processamento, conduzindo a adoção de providências, na forma regimental estabelecida junto ao §2º, do art. 236. Tal medida proposta se justifica quando observamos que a matéria consultiva em debate já recebeu apreciação por parte do Colendo Plenário, conforme precedente jurisprudencial, com repercussão geral, que passamos a referir: EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FIXAÇÃO ANUAL DE REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CUMPRIMENTO IMPOSITIVO. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é de cumprimento impositivo, no âmbito municipal, nos termos dos artigos 206, VIII e 2012-A, VII, da CF/88 c/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008. 2. É impositivo, aos entes





municipais, a adoção das medidas legais e administrativas de reajuste remuneratório, visando a fixação do vencimento inicial dos profissionais do magistério, com base no valor editado pela União anualmente, conforme posicionamento ratificado pelo C. STF (ADI 4848/MS). 3. O atendimento ao piso nacional do magistério incide junto ao vencimento inicial da carreira e não junto ao total de remuneração, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 11.738/2008 e ADI 4.167/DF (STF). 4. A fixação do valor do vencimento inicial ou base dos profissionais do magistério, no âmbito municipal, impõe a edição de lei específica, em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deverá observar o valor nominal fixado pela União e não, necessariamente, o percentual de correção calculado. 5. Inexiste direito subjetivo aos profissionais do magistério, remunerados com base no piso nacional previsto pela Lei Federal n.º 11.738/2008, a receberem reajuste anual, calculado sob o percentual informado pela União, quando já for praticado, no âmbito municipal, o novo valor remuneratório em questão. 6. Os municípios deverão promover o reajuste do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério público, vinculados à educação básica, para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal, conforme autorizativo do inciso I, do art. 22, da LC n.º 101/2000 (LRF). 7. Nas hipóteses em que o Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras, tais situações não o eximem do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União, na forma do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008. 8. Nas hipóteses em que o Município tiver extrapolado o índice de despesas com pessoal, na forma do art. 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea "b", da LC n.º 101/2000 (LRF), a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei Federal n.º 11.738/08 será limitado, exclusivamente, aos profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional. 9. Não subsiste competência fiscalizatória e/ou consultiva ao TCM/PA para apreciação da constitucionalidade, legalidade e/ou validade dos critérios adotados pelo Governo Federal, na fixação anual do piso nacional do magistério. 10. Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCM/PA. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre particularidades relevantes acerca do novo piso salarial profissional nacional para os profissionais





do magistério público da educação básica, ao que aporta, a referida decisão, a solicitada manifestação consultiva encaminhada pela FAMEP ao TCMPEA". (Matéria retirada do Diário Oficial Eletrônico do TCMPEA nº 1333. Pag. 5 e 6, dia 23/09/2022).

O vencimento básico do profissional de ensino do município de São Félix do Xingu, estado do Pará, de acordo com a Lei Complementar nº 54/2011, no seu § 5º, art. 36, terá como valor mínimo o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, vejamos:

"§ 5º O vencimento básico não deverá ser inferior ao piso salarial nacional."

Em todo o tempo, e apesar das dificuldades econômicas e financeiras que enfrentamos, o profissional do ensino, sempre foi umas das prioridades desta gestão, pois vimos cumprindo o piso nacional do professor.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência dos nobres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, com pedido de dispensa dos interstícios regimentais. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

JOAO CLEBER DE SOUZA
TORRES:20683448234
3448234

Assinado de forma digital por JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234
Dados: 2024.02.23 10:30:05 -03'00'

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu





**PROJETO DE LEI Nº 001/2024
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar correção do Piso Salarial dos Professores da Educação municipal de São Félix do Xingu/PA, adequando ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, em decorrência do Art. 5, da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e a Portaria MEC nº 61, de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º. A atualização do Piso Salarial dos Professores da Educação Municipal de São Félix do Xingu/PA, será efetuada com referência ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, do exercício de 2024, na ordem de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento).

Art. 3º. Esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2024, revogando os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234
3448234

Assinado de forma digital por JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234
Dados: 2024.02.23 10:30:30 -03'00'

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu

